



Acórdão 00534/2021-7 - 2ª Câmara

Processo: 03166/2020-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: CMI - Câmara Municipal de Irupi

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: VALMIR DE ALMEIDA MONTONI

CONTROLE EXTERNO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 – CÂMARA MUNICIPAL DE IRUPI – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual de Ordenador da CMI – Câmara Municipal de Irupi, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Valmir de Almeida Montoni.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS elaborou a Instrução Técnica Conclusiva - ITC **05084/2020-2**, encampando integralmente a conclusão do Relatório Técnico - RT **00460/2020-9**, que nestes termos se pronunciou:

9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Respeitado o escopo delimitado pelo artigo 10, parágrafo único, da Resolução TC 297/16, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil tem por base as informações apresentadas nas peças e nos documentos e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável ao TCEES e, principalmente, naquelas contidas nos pareceres dos conselhos de administração e fiscal e dos auditores independentes realizados nas demonstrações financeiras da CESAN.

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Irupi, sob a responsabilidade de VALMIR DE ALMEIDA MONTONI, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2019.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas sob a responsabilidade de VALMIR DE ALMEIDA MONTONI, no exercício de 2019, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se sugestão de:

- 1) **Recomendar** ao chefe do Poder Legislativo Municipal que proceda nos próximos exercícios proceda a correta contabilização dos duodécimos recebidos (conta 4.5.1.1.2.01.00 – Cota Recebida) e;
- 2) **Emitir acórdão com fins de aplicação de sanção por multa ao responsável pelo envio, Sr. Valmir de Almeida Montoni**, com fundamento no art. 135, inciso VIII e IX, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII e IX, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal. (item 2.1 deste RT).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC), em **Parecer 01414/2021-9** da lavra do Procurador de Contas, Dr. Heron Carlos de Oliveira, não examinou o mérito da demanda em razão da sugestão de aplicação de sanção por multa pronunciada pela Área Técnica, que o fez sem a citação regular do responsável. Tal proposta se deu em face do descumprimento do prazo normativo para envio da Prestação de Contas Anual (PCA) do ano de 2019, previsto no art. 76, § 1º, da Lei Complementar nº 621/2012, motivo pelo qual o MPC pugnou pela reabertura da instrução processual, de modo que o responsável seja devidamente citado para apresentar razões de justificativa sobre o achado mencionado e assim se concretize o princípio do contraditório.

O douto Procurador requereu, por fim, na hipótese de acolhimento do pedido, o *“retorno dos autos [...] à Área Técnica para análise da justificativa e ao Parquet de Contas para emissão de parecer”*.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas em 17 de junho de 2020 por meio do Sistema CidadES. Ou seja, o envio da PCA foi de fato intempestivo, de acordo com o art. 139¹ da Resolução TCEES nº 261/2013. Ocorre que em razão da *“decretação de pandemia de Covid-19 pela Organização Mundial de Saúde e o reconhecimento pelo Governo Federal do estado de emergência, ante a [...] chegada do vírus ao território brasileiro, inclusive, ao Estado do Espírito Santo”*, a Decisão Plenária 13/2020, em seu art. 1º, inciso II, suspendeu a autuação de processo de controle externo para aplicação de sanção decorrente da omissão de envio de prestações de contas anuais relativas ao exercício de 2019. Vejamos:

Art. 1º Não autuar processo de controle externo para aplicação de sanção decorrente da omissão de envio:

II - da prestação de contas anual relativa ao exercício de 2019;

Dessa forma, não deve prosperar a sugestão de aplicação de sanção diante da omissão de envio da PCA no prazo limite.

Nesse sentido, divergindo da Área Técnica, entendo por afastar a sugestão de emissão de acordão com fins de aplicação de sanção por multa ao responsável pelo envio da Prestação de Contas, com fundamento na Decisão Plenária 13/2020 proferida por este Tribunal.

¹ Art. 139. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os processos de prestações de contas deverão ser encaminhados anualmente, até o dia 31 de março do exercício seguinte.

Por consequência, uma vez afastada, não há que se falar em citação do responsável para que se manifeste sobre a referida sanção.

Nesse sentido, divergindo do Ministério Público de Contas, entendo por não acolher a sugestão de reabertura da instrução processual para que seja realizada a citação do Responsável para que apresente razões de justificativa, com fundamento na Decisão Plenária 13/2020 proferida por este Tribunal.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

Cumprе ressaltar terem sido analisadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas as peças contábeis integrantes da PCA (Balanço Patrimonial, Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais), apresentadas nos moldes da Instrução Normativa TC 28/2013².

Os pontos de controle avaliados foram os relacionados na Resolução TC 297/2016³. Houve a constatação de uma pequena divergência no item 5.2.3 “Gastos com a Folha de Pagamento do Poder Legislativo”, do **RTC 460/2020**, onde, de acordo com a análise técnica, constatou-se que “*que o duodécimo recebido pela Câmara foi contabilizado indevidamente na conta 4.5.1.1.2.02.00 (Repasse Recebido)*”. Diante disso, recomendou-se que “*o registro contábil seja na conta 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida)*”, que não foi objeto de citação ao responsável, e entendo que deve ser expedida a recomendação.

Cabe salientar que as informações contidas nos demonstrativos contábeis devem se pautar segundo alguns critérios essenciais, em observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público, dentre os quais destacamos confiabilidade, fidedignidade, verificabilidade e visibilidade, conforme texto da Resolução CFC nº 1.132/08, a saber:

² Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/12/028-2013-Composi%C3%A7%C3%A3o-da-PCA.pdf>>

³ Disponível em <<https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/Res297-2016-Procedimentos-para-an%C3%A1lise-t%C3%A9cnica-presta%C3%A7%C3%B5es-de-contas-Altera-Res273-2014-1.pdf>>

*RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08 Aprova a NBC T 16.5 — Registro Contábil
FORMALIDADES DO REGISTRO CONTÁBIL*

[...]

4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.

[...]

(c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.

(d) Fidedignidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.

[...]

(l) Verificabilidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades.

(m) Visibilidade – os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizados para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial do setor público.

Considerando que a divergência detectada é irrisória, é possível afirmar que os demonstrativos contábeis, bem como os dados que serviram de base para a sua consecução, estão de acordo com os critérios descritos no fragmento acima.

Ante todo o exposto, acompanhando parcialmente o entendimento da Área Técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

1. ACÓRDÃO TC-534/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Julgar **REGULAR** a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Irupi - CMI, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Valmir de Almeida Montoni, nos termos do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal;

1.2. RECOMENDAR, com base no art. 329, §7º, da IN TC 261/2013, ao Chefe do Poder Legislativo Municipal que:

1.2.1. Proceda nos próximos exercícios proceda a correta contabilização dos duodécimos recebidos (conta 4.5.1.1.2.01.00 – Cota Recebida);

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 30/04/2021 - 19ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões